



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0070280-20.2025.8.19.0000

Embargante: KATIA REGINA LIMA DE SOUZA

Embargada: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO RIO DE JANEIRO - SICREDI RIO RJ

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a possibilidade de inscrição da parte executada na CNIB, após o esgotamento dos meios executivos típicos, e afastou a suspensão do processo de execução por ausência de bens.

2. Alegação de omissão quanto à análise dos argumentos relativos à natureza da CNIB como medida coercitiva e à impossibilidade de suspensão do feito diante da existência de valores penhorados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar fundamentos relevantes apresentados pela parte embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado examinou expressamente a admissibilidade da inscrição na CNIB, condicionando-a ao esgotamento prévio dos meios executivos típicos, em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

5. O julgado também analisou a impossibilidade de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, diante da existência de valores penhorados, ainda que insuficientes para a satisfação integral do crédito.

6. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade, mas mera pretensão de rediscussão da matéria, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão examina de forma fundamentada todos os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. A inscrição na CNIB é admissível após o esgotamento dos meios executivos típicos, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. A existência de valores





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



penhorados, ainda que insuficientes, afasta a suspensão do processo de execução por ausência de bens."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV; CPC, art. 921, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.941/DF; STJ, REsp 2.202.503/GO; STJ, REsp 2.231.798/MG; STJ, AREsp 2.758.749/DF; STJ, REsp 2.186.958/PR; STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.150.194/RJ; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.051.059/RJ; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.503.900/SP; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.646.088/SP; STJ, EDcl nos EDcl no HC 813.327/SP; STJ, EDcl no RHC 199.105/SE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos dos embargos de declaração no agravo de instrumento interposto no processo nº 0269978-77.2020.8.19.0001, contra a decisão colegiada de fls. 66/71 que reformou a decisão de fls. 463, oriunda da 4ª Vara Cível da comarca da Capital, em que é embargante KATIA REGINA LIMA DE SOUZA e embargada COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO RIO DE JANEIRO - SICREDI RIO RJ.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Rio de Janeiro - Sicredi Rio RJ da decisão de fls. 463, oriunda da 4ª Vara Cível da comarca da Capital que, em ação monitória ajuizada em face de Katia Regina Lima de Souza em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens- CNIB da agravada bem como determinou a suspensão processual nos termos do art. 921, III, do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Alega a agravante, em resumo, que nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, a suspensão da execução pode ser decretada, entre outras hipóteses, quando o executado não é localizado após a realização de diligências para sua citação ou penhora de bens, mas tal dispositivo não se aplica ao caso em tela, isso porque a credora, em todo o curso da execução, tem realizado diligências administrativas, para a localização de bens passíveis de penhora, visando a prática de atos construtivos no processo. Afirma que a execução tramita há mais de cinco anos, sendo que, até a presente data, a despeito das inúmeras diligências encetadas, não logrou em localizar patrimônio livre e desembaraçado capaz de fazer frente à dívida em aberto. Aduz que não há que se falar que não é competência do Judiciário promover as diligências necessárias à satisfação dos interesses de uma das partes, considerando que, tal qual o pedido de penhora eletrônica, bloqueio de circulação veicular, dentre outros, a inscrição dos agravados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens é medida coercitiva voltada ao rastreamento e bloqueio de quaisquer bens passíveis de penhora, evitando, assim, a dilapidação patrimonial, ou seja, uma vez que o objetivo primordial do processo de execução constitui justamente a expropriação de bens, forçoso concluir que a CNIB é ferramenta eficaz de utilização largamente admitida, tanto pela lei como pela jurisprudência pátria, para a finalidade colimada nos autos, já que viabiliza o imediato bloqueio dos bens eventualmente localizados. Assevera que tratando-se de ferramenta idônea para simplificação e agilização da busca de bens aptos à satisfação do crédito, nada obsta que, em respeito ao princípio da efetividade da atuação jurisdicional, a mesma seja utilizada. Argumenta que a Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB é sistema criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas dessa natureza, para a sua integração em território nacional, a partir de Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 084/2010, atuando, assim, em módulo da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, com capacidade para atender a todos os Tribunais do país e órgãos públicos, tabeliães, oficiais de registro e demais interessados. Arrazoa que não há que se falar em inércia da parte credora ou abandono processual, pois as tentativas de localização de bens estavam em curso, demonstrando o zelo na condução do feito, com vistas ao andamento processual e eficácia executiva e nem poderia ser de outro modo, pois, conforme antedito, a execução é feita no interesse do exequente, e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

o processo é informado por princípios próprios, em que predominam os atos materiais de expropriação voltados à satisfação do credor que dispõe de título executivo com presunção de liquidez e certeza. Consigna que a hipótese de suspensão do feito, prevista no inciso III do art. 921 do CPC, usado como fundamento para a suspensão determinada pelo juízo, é cabível apenas quando não localizados bens dos devedores. Declara que restou localizado ativo financeiro dos executados, quando da pesquisa SISBAJUD realizada, nos valores R\$ 126,37 e R\$ 574,6, os quais foram bloqueados. Defende que o direito ao levantamento do valor por esta cooperativa está sedo discutido em grau recursal através do agravo de instrumento nº 0269978-77.2020.8.19.0001, estando o valor ainda depositado na conta judicial vinculada ao feito. Diz que é incabível qualquer suspensão processual por ausência de bens, ante a penhora do valor, o qual está depositado em conta judicial e sobre o qual pende discussão. Esclarece que, mesmo que as demais diligências se revelem negativas, ainda assim não se mostra aplicável o inciso III do art. 921 do CPC ao feito, pois a penhora realizada impede a caracterização do requisito “ausência de bens” para sua incidência. Cita doutrina e jurisprudência a seu favor. Pede a reforma da decisão (fls. 02/21).

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 35/37).

Contrarrazões prestigiando a decisão recorrida (fls. 45/50).

Foi proferida decisão pelo órgão colegiado dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução, com a realização de todas as diligências necessárias à localização de bens da executada, nos termos do art. 797 do CPC, bem como realização da indisponibilidade CNIB (fls. 66/71).

Contra a decisão colegiada foram interpostos os presentes embargos de declaração, alegando a embargante, em resumo, que o acórdão embargado se omitiu sobre o fato de que tais bloqueios, por sua patente irrisoriedade frente ao montante cobrado e aos custos do aparato judicial, não possuem o condão de satisfazer a execução nem de conferir utilidade à marcha processual. Afirma que o prosseguimento forçado do cumprimento de sentença com base exclusivamente em resíduos financeiros inexpressivos esbarra no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



princípio da utilidade da execução, de modo que tais montantes insignificantes devem ser equiparados juridicamente à completa ausência de patrimônio penhorável. Aduz que a manutenção de uma execução ativa fundamentada em bloqueios de valores tão insignificantes esvazia por completo o comando do parágrafo 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil, uma vez que a lei processual somente autoriza o prosseguimento e o consequente desarquivamento dos autos se forem localizados bens efetivamente penhoráveis e aptos a gerar algum resultado satisfativo real. Assevera a ausência de análise detalhada acerca dos requisitos de proporcionalidade e subsidiariedade exigidos para a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Argumenta que a decisão colegiada concluiu pela legitimidade da medida atípica com base exclusivamente nas alegações genéricas da credora, sem examinar as circunstâncias fáticas específicas da devedora e a ofensa direta ao princípio da menor onerosidade da execução. Arrazoa que o acórdão embargado se omitiu quanto à devida ponderação entre a busca pela satisfação do crédito e o princípio da menor onerosidade, especialmente diante da ausência de indícios mínimos de ocultação ou dilapidação de bens por parte da executada. Consigna que deferir a indisponibilidade universal de bens sobre o CPF da embargante sem que haja qualquer elemento a demonstrar a existência de imóveis ou direitos passíveis de registro constitui providência desproporcional, que em nada contribui para a efetividade do processo e gera gravame financeiro e moral indevido à cidadã hipossuficiente. Declara que a decretação de indisponibilidade via CNIB constitui medida atípica e de caráter estritamente excepcional, de modo que sua utilização exige o prévio exaurimento das diligências executivas típicas ou a comprovação de ocultação ou dilapidação patrimonial. Defende que a simples alegação de risco de frustração da execução não autoriza a indisponibilidade genérica do patrimônio do devedor. Diz que é pessoa natural que trabalha como assistente de vendas, auferindo renda puramente alimentar e sendo representada pela Defensoria Pública do Estado, não se verificando qualquer atitude de má-fé, inércia intencional ou ocultação de patrimônio, mas sim real e absoluta impossibilidade financeira de arcar com o pagamento de um débito contratual decorrente de cartão de crédito. Esclarece que a ausência de análise dessas particularidades fáticas e a imposição automática da CNIB caracterizam evidente omissão que requer correção por este órgão julgador, sendo certo que o art. 139, IV, do CPC não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



confere autorização indiscriminada para adoção de medidas coercitivas atípicas. Cita jurisprudência a seu favor. Pede a concessão de efeitos infringentes ao recurso (fls. 78/85).

Contrarrazões prestigiando a decisão recorrida (fls. 90/96).

É o relatório.

1. A controvérsia recursal é sobre a alegada omissão do julgado. Ocorre que não lhe assiste razão, senão vejamos.

2. Examinemos os fundamentos da decisão embargada, *verbis*:

1. Examinemos as alegações do agravante, começando pela de que a inscrição da agravada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens é medida coercitiva voltada ao rastreamento e bloqueio de quaisquer bens passíveis de penhora, evitando, assim, a dilapidação patrimonial, ou seja, uma vez que o objetivo primordial do processo de execução constitui justamente a expropriação de bens, forçoso concluir que a CNIB é ferramenta eficaz de utilização largamente admitida, tanto pela lei como pela jurisprudência pátria, para a finalidade colimada nos autos, já que viabiliza o imediato bloqueio dos bens eventualmente localizados. De fato, lhe assiste razão, senão vejamos.

2. Inicialmente, **cumprе deixar consignado que o STF, ao julgar a ADI 5.941/DF, declarou a constitucionalidade da aplicação de medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que não avancem sobre direitos fundamentais.** Assim, temos que verificar se tais condições foram atendidas ou não.

3. No caso dos autos, **foi feita a penhora de valores em aplicações financeiras da agravada, ainda que em valores irrisórios. Entretanto, a inexistência de valores expressivos não é a mesma coisa que inexistência de bens penhoráveis.**

4. Além do mais, em conformidade com essa diretriz, **o STJ consolidou o entendimento de que a utilização do CNIB em execuções cíveis é admissível, em caráter subsidiário, após comprovado o exaurimento**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório. Para tanto, confira-se, a título de ilustração, os *REsp n. 2.202.503/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; REsp n. 2.231.798/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AREsp n. 2.758.749/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026; e REsp n. 2.186.958/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.*

5. No caso concreto, **a utilização do CNIB, condicionada à verificação do prévio esgotamento das diligências para localização de bens, atende aos pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade, sem violar o princípio da menor onerosidade, uma vez que sua função primordial é conferir publicidade a ordens de indisponibilidade e prevenir a dilapidação patrimonial.**

6. Prossegue a agravante dizendo que é incabível qualquer suspensão processual por ausência de bens, ante a penhora do valor, o qual está depositado em conta judicial e sobre o qual pende discussão e que, mesmo que as demais diligências se revelem negativas, ainda assim não se mostra aplicável o inciso III do art. 921 do CPC ao feito, pois a penhora realizada impede a caracterização do requisito “ausência de bens” para sua incidência. Também lhe assiste razão, senão vejamos.

7. Como é evidente, o mencionado dispositivo legal estabelece que se suspende o processo de execução quando não forem localizados bens penhoráveis. Entretanto, **ainda que o valor encontrado seja insuficiente para a satisfação do crédito, o fato é que há valores que foram penhorados, não estando, portanto, cumprido o que diz a lei.** (grifos nossos).

3. Assim, se percebe que todos os argumentos expostos no recurso foram devidamente abordados, ficando claro que pretende a embargante a concessão de efeitos infringentes ao recurso, o que, de acordo com o entendimento de todas as Turmas do STJ, só pode ocorrer na hipótese de premissa equivocada no julgamento do recurso, como se percebe do resultado dos *EDcl no AgInt no REsp n. 2.150.194/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.051.059/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.503.900/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.646.088/SP, relator Ministro Antonio*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025; EDcl nos EDcl no HC n. 813.327/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no RHC n. 199.105/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

4. Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

